

Despacho n.º 15/19
de 21 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento de Sanidade Vegetal estabelece os procedimentos para importação, exportação e reexportação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestal e outros artigos regulamentados, condicionando estas actividades à exibição da licença prévia de importação e de um certificado fitossanitário de origem, emitidos pelo órgão competente do Estado;

Havendo necessidade de se garantir o cumprimento das normas legais previstas no referido Regulamento, bem como das medidas fitossanitárias internacionais estabelecidas para importação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestal e outros artigos regulamentados;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 298/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea n) do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

1. Ficam condicionados à obtenção de uma licença prévia de importação à entrada ou certificados fitossanitários os produtos regulados capazes de veicular pragas e doenças perigosas, constantes do Anexo I do presente Despacho, do qual é parte integrante.

2. Os produtos constantes do Anexo I estão ainda sujeitos à inspeção fitossanitária, conforme estabelecido no Regulamento de Sanidade Vegetal.

3. Para os vegetais, produtos vegetais, processados, elaborados ou transformados, constantes do Anexo II do presente Despacho, de acordo com seu nível de risco e com base ao processamento e uso proposto, não requerem de controlo fitossanitário, nem da intervenção da Autoridade Nacional de Protecção de Plantas e não necessitam de uma licença

prévia de importação, certificado fitossanitário ou inspeção à entrada (chegada), por não serem capazes de veicular pragas e doenças nocivas aos vegetais e produtos vegetais.

4. O presente Despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

ANEXO I

Categoria	Especificações
Vegetais	Frutas frescas, cascas de frutas, legumes, produtos hortícolas em geral, raízes e tubérculos, cereais, flores e ramos cortados, plantas ornamentais, material de propagação vegetativa, madeira, sementes botânicas e sementes para propagação, frutos secos, grãos
Produtos Vegetais	Fuba de milho; Farinha de trigo; Farinha de mandioca; Farinha de soja; Sêmola de trigo; Farelos; Malte; Massas; Especiarias; Grãos e farinhas para alimentação do gado.
Produtos vegetais elaborados ou transformados, que possam, pela sua natureza, albergar e introduzir pragas e doenças perigosas	Algodão; Madeiras; Cortiça (em bruto, granulada ou pulverizada); Restos de cortiça.
Outros Produtos Regulamentados	Solos; Insectos vivos; Areias; Fertilizantes orgânicos; Substratos; Animais invertebrados; Meios de culturas; Espécies exóticas.

ANEXO II

- Produtos submetidos a Congelamento
- Produtos submetidos a Cocção
- Produtos Vegetais enlatados
- Produtos submetidos a Confeitação (confeitados)
- Produtos em calda/em salmoura/em óleo
- Produtos submetidos a Curtição
- Produtos Esterilizados
- Produtos Fermentados
- Produtos submetidos a Pasteurização
- Produtos submetidos a Despolpamento
- Produtos submetidos a Salga
- Produtos submetidos a Sulfitação
- Produtos submetidos a Carbonização

O leque destes produtos engloba: as geleias, melações, compotas, açúcar de cana ou de beterraba, sacarose, sumos de frutas, frutas e vegetais pré-cozidos ou cozidos, óleos, álcoois, açúcares, carvão vegetal, celulose, corantes, congelados, enlatados, engarrafados a vácuo, essências, extratos, fios e tecidos de fibras vegetais processadas, frutos em calda, gomas, lacas, palitos (para dentes, pastelarias, fósforos e para usos médicos), pastas de frutas ou marmeladas, polpas, resinas, vegetais em vinagre, pickles e conservas.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*



de modo a garantir a qualidade e segurança dos produtos submetidos a estes processos, incluindo a utilização de matérias-primas de origem controlada e a adoção de boas práticas de fabricação, bem como a implementação de medidas de rastreabilidade e a aplicação adequada de métodos de análise laboratorial.

Estas medidas são essenciais para garantir a segurança alimentar e a saúde pública, promovendo a confiança dos consumidores e a competitividade do setor produtivo. A implementação destas medidas deve ser acompanhada de ações de capacitação e monitorização, bem como de mecanismos de fiscalização e sanção, para assegurar a plena conformidade com os requisitos legais e técnicos aplicáveis.

Em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 10/2015, de 25 de maio, que aprova o Regulamento da União Europeia n.º 1831/2003, relativo aos aditivos alimentares, e no artigo 10.º da Lei n.º 10/2015, de 25 de maio, que aprova o Regulamento da União Europeia n.º 1831/2003, relativo aos aditivos alimentares, o presente Regulamento estabelece as condições de utilização dos aditivos alimentares em produtos sujeitos a estes processos.

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Adoptado em Lisboa, a 21 de fevereiro de 2019.